



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 68.858.539/0001-10- IE. 90591535-5, Avenida Paraná nº 1755, conj 104 andar 10 cond avenida parana offic, bairro Boa Vista, cidade de Curitiba – PR, CEP 82510-000 Fone: (41) 3653-7828 – e-mail: futura.vendas@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal, por intermédio de seu representante legal, comparece respeitosamente perante a Prefeitura, para apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, nos termos que segue:

I - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Prefeitura Municipal de Parnarama/MA, publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2025, cujo objeto consiste na **eventual contratação parcelada de empresa para a Aquisição de estação didática móvel de matemática para o ensino fundamental da rede pública municipal de ensino**, conforme especificações do instrumento convocatório.

A sessão pública do certame está designada para ocorrer no dia 26 de janeiro de 2026 e será realizada por meio do sistema eletrônico <https://bbmnet.com.br/>, adotando-se o critério de julgamento de menor preço por lote, sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

II - AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA PUBLICAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Antes de adentrar ao exame das exigências de caráter restritivo que comprometem a ampla competitividade do certame, bem como as inúmeras ilegalidades, impõe-se destacar que o Estudo Técnico Preliminar, documento essencial à fase de planejamento da contratação, não foi disponibilizado juntamente com o edital, impossibilitando o pleno conhecimento das razões que fundamentaram a definição do objeto e das condições impostas aos licitantes.

**Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.
CNPJ 68.858.539/0001-10 IE. 90591535-50**

**Avenida Paraná nº 1755, conj 104 andar 10 cond avenida parana offic, bairro Boa Vista, cidade de
Curitiba – PR, CEP 82510-000
Fone: (41) 3653-7828 - e-mail: futura.vendas@hotmail.com**



A ausência de publicidade do ETP impede que os interessados compreendam os critérios técnicos que orientaram a modelagem da contratação, especialmente no que se refere à definição das especificações do objeto, à opção pela contratação integrada dos itens e à fixação de requisitos que impactam diretamente a competitividade do pregão eletrônico. Trata-se de omissão que compromete a transparéncia do procedimento e dificulta o exercício do controle pelos potenciais licitantes.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1463/2024 – Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, considerou irregular a não publicação do Estudo Técnico Preliminar juntamente com o edital, reforçando a obrigatoriedade de observância aos princípios da publicidade e da motivação nos processos licitatórios, conforme se extrai do seguinte excerto:

"A Auditoria das Contratações e o MPTCU emitiram manifestações uniformes no sentido de que as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, em arrazoados de teor muito semelhante, não foram suficientes para descharacterizar as irregularidades antes transcritas, relativas às indevidas exigências para fins de qualificação técnica, assim como aquela relativa à falta de publicação, junto com o edital de licitação, dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP). Restou fartamente demonstrado nos autos que as exigências incluídas no edital do PE 68/2022 tiveram caráter restritivo."

O Estudo Técnico Preliminar constitui o instrumento por meio do qual a Administração demonstra a necessidade da contratação e justifica, de forma técnica e objetiva, as escolhas realizadas na fase de planejamento, inclusive quanto às características do objeto e às condições de participação. Sua não divulgação, portanto, inviabiliza a verificação da razoabilidade e da proporcionalidade das exigências editalícias.

Diante disso, a ausência de publicação do ETP configura vício relevante no procedimento licitatório, por suprimir elemento indispensável à transparéncia, à motivação do ato administrativo e à observância dos princípios que regem o pregão eletrônico, comprometendo a regularidade do certame e a própria validade da contratação.

**Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.
CNPJ 68.858.539/0001-10 IE. 90591535-50**

Avenida Paraná nº 1755, conj 104 andar 10 cond avenida parana offic, bairro Boa Vista, cidade de

Curitiba - PR, CEP 82510-000

Fone: (41) 3653-7828 - e-mail: futura.vendas@hotmail.com



III – DO PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E CLAROS PARA A AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS

O edital impugnado prevê apresentação de amostras com omissão COMPLETA de como, onde, quando e o que será avaliado nas amostras entregues a administração.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a exigência de amostras somente é válida quando acompanhada de regras claras, objetivas e previamente definidas, inclusive quanto aos prazos para sua apresentação, de modo a evitar decisões discricionárias ou tratamento desigual entre os licitantes.

Nesse sentido, o TCU já decidiu que:

“Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes.” ([Acórdão 529/2018-Plenário](#))

A IRREGULARIDADE SE TORNA AINDA MAIS GRAVE CONSIDERANDO QUE O OBJETO DA LICITAÇÃO ABRANGE DIVERSOS ITENS COMPLEXOS COM DESCRIÇÃO OMISSA QUANTO SUAS PECULIARIDADES, GERANDO INDEFINIÇÃO DO RESULTADO PRETENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO E POSSIBILITANDO UMA GRANDE VARIABILIDADE DE MOTIVOS PARA QUE AS AMOSTRAS APRESENTADAS SEJAM REJEITADAS;

Além da irregularidade acima apontada que compromete o julgamento do certame de acordo com os princípios da administração pública e das compras públicas, o Termo de Referência estabelece que o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar deverá apresentar amostras de todos os itens exigidos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da convocação, com entrega presencial.



Ocorre que tal exigência é manifestamente desproporcional e restritiva, uma vez que a quantidade elevada de itens sujeitos à apresentação de amostras; a complexidade técnica e pedagógica dos kits e materiais (composição de dezenas ou centenas de peças, kits laboratoriais, materiais educacionais integrados); a necessidade de organização logística, separação, transporte, conferência técnica e compatibilização com as especificações editalícias.

O prazo de 48 horas para apresentação física de amostras desconsidera a realidade logística de deslocamento de mercadorias no país, notadamente para um município do interior do Estado do Maranhão como Parnarama, cuja localização geográfica está significativamente afastada dos principais centros de distribuição de bens e insumos no Brasil.

Ao impor prazo tão reduzido, o edital favorece fornecedores que já possuam os produtos previamente montados, em detrimento de licitantes igualmente capacitados, mas que necessitem de prazo razoável para organização das amostras — o que afronta claramente a igualdade de condições entre os concorrentes. Trata-se, portanto, de vício material, que não se confunde com mera conveniência administrativa, e compromete a validade da regra editalícia.

IV - DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO CLARA, PRECISA E DETALHADA DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a definição do objeto constitui elemento central e indispensável do procedimento licitatório, devendo ser descrito de forma clara, precisa, suficiente e adequada, de modo a permitir a plena compreensão da necessidade administrativa, a formulação de propostas isonômicas e o julgamento objetivo das ofertas. O Termo de Referência, nesse contexto, não é mera formalidade, mas instrumento técnico que materializa a necessidade da Administração e delimita, com rigor, o que se pretende contratar.

No caso do edital em análise, contudo, verifica-se que o Termo de Referência não cumpre sua função essencial, ao apresentar descrição genérica, imprecisa e insuficiente dos bens a serem fornecidos, comprometendo a regularidade do certame desde sua origem.

A Administração exige o fornecimento de 270 jogos pedagógicos, sendo 45 diferentes, sem, entretanto, especificar quais são esses jogos, suas finalidades educacionais, tampouco os materiais mínimos de fabricação ou critérios pedagógicos básicos. Tal omissão inviabiliza a adequada compreensão do objeto licitado e impede que os licitantes elaborem propostas técnicas e comerciais em bases equivalentes.

Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.
CNPJ 68.858.539/0001-10 IE. 90591535-50

Avenida Paraná nº 1755, conj 104 andar 10 cond avenida parana offic, bairro Boa Vista, cidade de

Curitiba - PR, CEP 82510-000

Fone: (41) 3653-7828 - e-mail: futura.vendas@hotmail.com



A ausência de detalhamento técnico dos jogos pedagógicos gera insegurança quanto ao real alcance da contratação, abrindo margem para interpretações subjetivas tanto na fase de propostas quanto na fase de execução contratual. Em licitações dessa natureza, a falta de definição mínima do conteúdo pedagógico, do público-alvo, da faixa etária atendida e dos objetivos educacionais pretendidos permite que produtos de qualidade, complexidade e valor pedagógico absolutamente distintos sejam indevidamente comparados entre si, em afronta direta ao princípio do julgamento objetivo.

Situação igualmente irregular se verifica quanto à exigência de fornecimento de 120 livros paradidáticos, cuja descrição se limita à quantidade, sem estabelecer critérios editoriais mínimos. O edital deixa de indicar elementos essenciais como objetivo pedagógico, faixa etária, quantidade mínima de páginas, qualidade de impressão, conteúdo programático, aderência à BNCC e, **de forma especialmente grave, não exige a existência de ISBN**. A ausência dessa exigência compromete a própria natureza editorial do material, permitindo a aquisição de publicações sem controle bibliográfico, sem revisão técnica ou pedagógica adequada e, potencialmente, produzidas apenas para atender formalmente ao certame.

Tal lacuna expõe a Administração ao risco concreto de receber materiais de baixa qualidade pedagógica e editorial, incompatíveis com o interesse público educacional que se pretende atender, além de dificultar sobremaneira eventual fiscalização contratual. **SEM PARÂMETROS OBJETIVOS PREVIAMENTE DEFINIDOS, TORNA-SE PRATICAMENTE IMPOSSÍVEL AFERIR SE O PRODUTO ENTREGUE ATENDE OU NÃO À NECESSIDADE ADMINISTRATIVA, ABRINDO ESPAÇO PARA LITÍGIOS, GLOSAS CONTRATUAIS E QUESTIONAMENTOS PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE.**

O mesmo vício se repete na descrição do mobiliário, cuja especificação carece de informações técnicas mínimas, como dimensões, materiais empregados, padrões de qualidade, resistência, ergonomia e requisitos de segurança, especialmente relevantes quando se trata de mobiliário destinado ao uso educacional. A omissão desses elementos compromete não apenas a clareza do objeto, mas também a segurança dos usuários, além de inviabilizar a comparação objetiva entre propostas e o controle da execução contratual.

IMPORTA DESTACAR QUE, EM PREGÕES ELETRÔNICOS, A EXIGÊNCIA DE DEFINIÇÃO CLARA E PRECISA DO OBJETO É AINDA MAIS RIGOROSA, UMA VEZ QUE A DISPUTA SE DÁ PREDOMINANTEMENTE PELO PREÇO, PRESSUPONDO QUE TODOS OS LICITANTES ESTEJAM OFERTANDO BENS EQUIVALENTES SOB O ASPECTO TÉCNICO E QUALITATIVO. QUANDO O OBJETO É MAL DEFINIDO, O

Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.
CNPJ 68.858.539/0001-10 IE. 90591535-50

Avenida Paraná nº 1755, conj 104 andar 10 cond avenida parana offic, bairro Boa Vista, cidade de Curitiba - PR, CEP 82510-000
Fone: (41) 3653-7828 - e-mail: futura.vendas@hotmail.com



CRITÉRIO DO MENOR PREÇO PERDE SUA RACIONALIDADE, POIS PASSA A COMPARAR PRODUTOS HETEROGÊNEOS, CONDUZINDO, INEVITAVELMENTE, À CONTRATAÇÃO DE ITENS AQUÉM DO PADRÃO ESPERADO OU INCOMPATÍVEIS COM A REAL NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

A manutenção de um edital com tais lacunas técnicas compromete a competitividade, a isonomia entre os licitantes, o julgamento objetivo e a eficiência da contratação, em frontal desacordo com os princípios que regem a Lei nº 14.133/2021. Além disso, a indefinição do objeto tende a resultar em execução contratual problemática, com entregas que, embora formalmente aceitas, não atendem ao interesse público, gerando desperdício de recursos, retrabalho administrativo e potenciais responsabilizações futuras.

Diante desse cenário, mostra-se imprescindível a revisão do Termo de Referência, com a descrição técnica detalhada dos produtos a serem licitados, de modo a assegurar a regularidade do certame, a seleção da proposta mais vantajosa e a efetiva satisfação da necessidade administrativa que fundamenta a contratação.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o provimento da impugnação para declarar a NULIDADE da contratação, diante dos vícios expostos ou alternativamente a suspensão do certame para haja a retificação suprido os vícios.

Nesses termos,
Pede deferimento.